



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.556 - RJ (2013/0168927-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
JULIANA MACHADO DE AGUIAR
LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.556 - RJ (2013/0168927-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
JULIANA MACHADO DE AGUIAR
LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula 7 desta Corte e razoabilidade da verba indenizatória arbitrada (e-STJ fls. 385/389).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, pugnando pelo provimento do recurso, afirmando a necessidade de afastamento dos óbices supramencionados, ao argumento de que *"a pretensão recursal, portanto, passa longe de pretender reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, versando exclusivamente sobre o enquadramento jurídico dado às questões, razão pela qual mostra-se necessária a reforma da decisão agravada, para que seja dado provimento ao Agravo"* (e-STJ fls. 398).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.556 - RJ (2013/0168927-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 385/389):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto ao dever de indenizar do Agravante, o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 254):

O autor questiona saques e empréstimos em sua conta corrente que, segundo alega, não teriam sido realizados.

O réu não apresentou os instrumentos contratuais e, instado pelo juízo a especificar provas, permaneceu inerte.

Correta, portanto, a sentença, ao declarar a inexistência do débito e condenar a ré a restituir, em dobro, as quantias debitadas.

No tocante a exclusão do aponte, cuida-se de providência que pode ser facilmente adotada pela instituição financeira, daí porque é dispensável a expedição de ofício pelo juízo.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Anote-se:

Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão.

Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.

- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;

- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;

- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório.

(REsp 917.674/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2008);

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CULPA DE TERCEIRO – SUMULA 7/STJ.

I – O quadro fático formado demonstra que a análise do recurso especial exige, para qualquer conclusão, o reexame das provas.

II – Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula, desta Corte.

Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 225.250/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/08/2005).

5.- No que se refere à pretensão de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009).

6.- *Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um Recurso Especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de Embargos de Divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 25.5.2012, para a reparação de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- *Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao Agravo.*

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0168927-6

AgRg no
AREsp 352.556 / RJ

Números Origem: 201324553240 2268713220108190001

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA
JULIANA MACHADO DE AGUIAR
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA
JULIANA MACHADO DE AGUIAR
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.